



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo: E-12.003.1347 2017
09/10/2017 57
Livia Salaroli
ID. 5092668-3

Processo nº.: E-12/003.347/2017.
Data de autuação: 09/10/2017.
Concessionária: Concessionária CEG.
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de Multa Pecuniária - Processo Regulatório nº E-12/003.227/2017.
Sessão Regulatória: 30/01/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com o assunto "Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo Regulatório E-12/003.227/2017", em razão do Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.234/2017, às fls. 03, tendo por objetivo a execução da penalidade de 0,01% (um centésimo por cento), imposta no citado dispositivo, abaixo transcrito:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.234 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.227/2017, por unanimidade, DELIBERA:

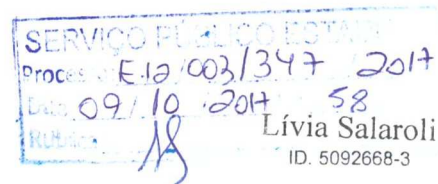
(...)

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2016), em razão da constatação, nas apólices de responsabilidade civil (vigência 2014/2015 e 2015/2016) da CEG, objeto diverso da atividade "Distribuição de Gás Natural Canalizado", violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme item V do voto. (...)"

Encaminhado o feito à CAPET, às fls. 07, para a elaboração de memória de cálculo, a Câmara Técnica, às fls. 08/09, tomando por base, conforme afirmou, "(...) os



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



faturamentos mensais da CEG, de Outubro de 2015 a Setembro de 2016, sendo adotado como término da atualização o mês de Agosto de 2017, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA nº. 3.234/2017," apontou o valor total da multa em R\$ 379.529,00 (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais).

Elaborada Minuta de Auto de Infração, às fls. 34, a douta Procuradoria desta Agência registrou, às fls. 36, em suma, que não constava demanda judicial para o administrativo em apreço. Mencionou, ainda, que a Minuta do referido Auto de Infração atendia às exigências da legislação em vigor e estava de acordo com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Às fls. 38, consta o Auto de Infração nº 048/2018, lavrado e assinado, bem como entregue ao Autuado - CEG - na data de 05/10/2018. Contra este, a Concessionária protocolou Impugnação de fls. 40/42, em 15/10/2018 e sustentou, em preliminar, a sua tempestividade, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e erro no cálculo do valor da multa, conforme transcrevo, em parte:

"II - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO

O Contrato de Concessão, celebrado em 21 de julho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária, estabelece no parágrafo 2º da Cláusula Décima que: "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa".

Do teor da cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito desse órgão regulador.

Consequentemente, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.

A corroborar com o entendimento exposto, tem-se que em outros Contratos de Concessão que estão sob a fiscalização da AGENERSA - como é no caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAIBA - há



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Processo nº E-12 0031347 2017
09/10/2017 59
Livia Salaroli
ID. 5092668-3

expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração. No caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAIBA, a Cláusula 51, parágrafo 27, dos seus Contratos de Concessão, informa que: "O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive a moratória, tem início com a lavratura do auto de infração (...)".

Assim, conclui-se que, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.

Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618/2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a declaração da nulidade do auto de infração, ante a absoluta ausência e disposição contratual que o fundamente.

III - ERRO NO CÁLCULO DO VALOR DA MULTA

Caso ultrapassada a preliminar, o que se admite somente por hipótese, tem-se que deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, vez haver erro no cálculo do valor da multa aplicada.

Explique-se: na 2ª folha, item "c", do auto de infração, é apontado que serão atualizados, por base para o cálculo do atraso, os faturamentos mensais de OUTUBRO de 2015 a SETEMBRO de 2016. (...)

Porém, no cálculo apresentado na sequência, são utilizados os meses de SETEMBRO de 2015 a AGOSTO de 2016. (...)

Tal equívoco resultou num valor indevido de multa. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é vedado à Administração Pública proceder à confecção de um auto de infração sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos. O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato.

Portanto, ante a divergência de meses e valores que resulta na multa constante do auto de infração, requer-se o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração ora impugnado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Em conclusão, a Concessionária requereu fosse declarada a nulidade do Auto de Infração nº 048/2018, "*(...) tornando sem efeito a aludida autuação (...)*".

Em prosseguimento, a Secretaria Executiva, às fls. 44, encaminhou o feito à Procuradoria desta Agência, tendo em vista o recebimento da Impugnação em apreço. Por seu turno, o setor jurídico, às fls. 45, sugeriu remessa dos autos à CAPET, para nova manifestação técnica acerca da alegação da Concessionária de que haveria "*erro no cálculo do valor da multa*".

A CAPET, em nova análise aos cálculos, às fls. 46/47, concluiu o seguinte:

"(...) Analisamos a Impugnação por parte da Concessionária, às fls. 40 a 43, e alteramos os itens "c" e "d" do nosso despacho de 25/10/2017, às fls. 08 e 09, no que segue:

c) O cálculo do atraso tomou por base os faturamentos mensais da CEG, de Outubro de 2015 a Setembro de 2016, sendo adotado como término da atualização o mês de Agosto de 2017, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA nº 3234/2017. Foi utilizado o IGP-M, o mesmo referencial para atualização das tarifas anuais da Concessionária (...)

d) Os valores totais apurados por esta CAPET são:(...) RS 371.288,34 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), relativo ao total corrigido, com o índice deflacionado".

Após breve relato dos autos, a douta Procuradoria desta Autarquia elaborou manifestação conclusiva, às fls. 48/50, em síntese, certificando a tempestividade da Impugnação apresentada em face do Auto de Infração nº 048/2018 e, quanto aos argumentos da ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e de erro no cálculo do valor da multa, concluiu que "*(...)tendo em vista a alteração dos valores apurados pela CAPET, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, uma vez que tempestiva, para no mérito, dar provimento à alegação pretendida, declarando nulo o Auto de Infração nº 048/2018, de 01/10/2018*". Registrou, ainda, o jurídico que "*(...) sugere a lavratura de novo Auto de Infração, com os novos valores apurados pela CAPET às fls. 48/49*".



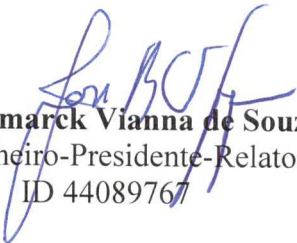
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Às fls. 51, a Secretaria Executiva se manifesta, realizando breve relato do presente feito e rogando orientações acerca na nulidade do Auto de Infração nº 048/2018 e, ainda, quanto a consequente lavratura de Auto de Infração constando o novo valor trazido aos autos pela CAPET.

Por fim, às fls. 53, a Concessionária foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 016/2019. Em resposta, às fls. 55, a CEG enviou a Carta DIJUR-E-0032/19, e repisou suas alegações, concluindo que *"(...) vem reiterar todos os argumentos expostos na impugnação, além de concordar com o parecer apresentado pela procuradoria (fls. 48 a 50), que conclui que "Diante do exposto, tendo em vista a alteração dos valores apurados pela CAPET, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, uma vez que tempestiva, para no mérito, dar provimento à alegação pretendida, declarando nulo o Auto de Infração nº 048/2018, de 01/10/2018"(fl. 50)"*.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CEG
E-12 003.1347 2017
09/10/2017 62
Lívia Salaroli
ID. 5092668-3

Processo nº.: E-12/003.347/2017.
Data de autuação: 09/10/2017.
Concessionária: Concessionária CEG.
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de Multa Pecuniária - Processo Regulatório nº E-12/003.227/2017.
Sessão Regulatória: 30/01/2019.

VOTO

Trata-se o presente processo, nesta oportunidade, de analisar a **Impugnação apresentada pela Concessionária CEG** contra o **Auto de Infração nº 048/2018**, meio pelo qual esta Agência Reguladora executa a multa originada nos autos do Processo Regulatório E-12/003.227/2017, especificamente no Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.234/2017.

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça processual apresentada pela Concessionária, porquanto protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido¹ na Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Com efeito, a CEG recebeu o AI nº 048/2018 no dia **05/10/2018** (sexta-feira) e protocolou a Impugnação contra ele na data de **15/10/2018** (segunda-feira), dia do prazo fatal estipulado na normativa.²

Em análise aos demais argumentos apresentados pela Concessionária na Impugnação em apreço, e repisados em suas Razões Finais³, com o fito de anular o AI nº 048/2018, quais sejam, **"ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão"**⁴ e **"erro no cálculo do valor da multa"**⁵, com consequente descumprimento das formalidades legais, faz-se necessária avaliação de cada Item, conforme fundamentação que passo a expor:

¹ Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007 - "Art. 10. O "Auto de Infração (AI)" deverá conter: (...) V. o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e a tipificação da penalidade aplicada, segundo os termos desta Instrução Normativa, **concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação**, relativa à forma do Auto de Infração".

² O prazo fatal se deu em 15/10/2018 (segunda-feira) - frisa-se que houve o **feriado** do dia 12/10/2018 (sexta-feira) durante o curso do referido prazo.

³ Carta DIJUR-E-0032/19, às fls. 55.

⁴ "Item II" da Impugnação apresentada pela Concessionária.

⁵ "Item III" da Impugnação apresentada pela Concessionária.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12 003/347	2017
Data: 09/10	2017 63
Rubrica:	Livia Salaroli
ID: 5092668-3	

i) No que se refere à alegação de suposta **"ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão"**, entendo por afastá-la, pois no que se refere aos julgamentos de Impugnações contra Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, resta exaustivamente sedimentado que:

a) O Art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição desta AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por meio de Deliberação, não cabendo ao intérprete restringir o que a Lei não restringiu;

b) É indiscutível, também, a validade do Auto de Infração nº 048/2018, uma vez que, como já mencionado e combatido por diversas oportunidades na AGENERSA, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Além disso, as motivações constam nos votos proferidos nos autos do **Processo Regulatório E-12/003.227/2017** (que deu azo ao presente processo), cujas Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, ressaltando-se que lá foi oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.

ii) Prosseguindo, no que tange à alegação da CEG de **"erro no cálculo do valor da multa"**, em que pese a ocorrência de mero equívoco no lançamento da data base para o cálculo do valor da multa em tela, este não possui o condão de comprometer a validade do Auto de Infração ora impugnado, uma vez que se traduz em simples erro sanável de forma. Para o melhor entendimento desta afirmativa, faz-se oportuno breve explanação acerca do conceito de Ato Administrativo e seus respectivos requisitos.

De acordo com o renomado jurista Hely Lopes Meirelles⁶, *"Ato Administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria"*.

⁶ LOPES MEIRELLES, Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. Malheiros Editores. São Paulo.

7



Como se sabe, para que determinado Ato Administrativo seja válido, é necessária a observância de certos pressupostos, quais sejam: a) competência: poder legal conferido ao agente público para desempenhar suas atribuições; b) finalidade: geral - o ato deve destinar-se ao interesse público; específica - destinar-se ao objetivo previsto diretamente na lei; c) forma: é o modo de exteriorização do ato; d) motivo: situação de fato e de direito que legitima a atuação do agente público que pratica o ato; e) objeto: tudo aquilo que o ato determina, a alteração no mundo jurídico, logo, o efeito jurídico de tal ato.

Assim, ao analisar tais pressupostos do Auto de Infração nº 048/2018, percebe-se, claramente, a manutenção de sua validade, eis que o mero equívoco na exteriorização da forma do Auto em apreço, ou seja, valor da multa inexato, se traduz em erro perfeitamente sanável, com a possibilidade de convalidação do vício existente, linha de pensamento esta validada pelos principais juristas do país, como José dos Santos Carvalho Filho⁷. Confirma-se:

"A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a conformá-los no todo ou em parte. (...)"

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São consolidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos".

Em sintonia com tal entendimento majoritário é a Lei 5.427/2009⁸, que disciplina o Processo Administrativo no Estado do Rio de Janeiro, a qual permite, de forma expressa, a convalidação de erros sanáveis pela própria Administração, ou seja, por esta Agência Reguladora. Segue abaixo o teor do Art. 52 da Lei supracitada, veja-se:

"Art. 52. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

***Parágrafo único.** Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:*

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Atlas. São Paulo.

⁸ Lei 5.427/2009 - Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12 003/347 2017
09 10 2017 65
Lívia Salaroli
ID. 5092668-3

- I. vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;*
II. vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;
III. quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada".

Portanto, em que pese a inequívoca possibilidade de se sanar o erro formal impugnado, tal medida não se traduziria eficaz, porquanto, na prática, se consubstancia em critério mais viável sua invalidação, por se fazer necessária a retificação do valor da multa, exteriorizada por meio do Auto de Infração nº 048/2018, para o valor re-calculado pela CAPET⁹, como segue:

Del. AGENERSA 3234/2017 Art. 4º de 21/09/2017		
CONCESSIONÁRIA CEG		
FATURAMENTO MENSAL - out/15 a set/16		
Mês/RS	Valor Histórico	Multa
		0,01%
out/15	365.376.592,61	36.537,66
nov/15	350.012.802,14	35.001,28
dez/15	369.045.062,41	36.904,51
jan/16	329.230.535,66	32.923,05
fev/16	301.798.283,84	30.179,83
mar/16	293.672.192,71	29.367,22
abr/16	276.771.321,71	27.677,13
mai/16	282.642.586,13	28.264,26
jun/16	288.698.474,68	28.869,85
jul/16	287.626.053,43	28.762,61
ago/16	326.152.825,89	32.615,28
set/16	313.944.071,57	31.394,41
	3.784.970.802,78	378.497,08
Atualização	3.712.883.419,25	371.288,34

Período	IGP-M
set/16	656,894
ago/17	644,383

IGP-M

Por fim, com o intuito de maximizar a eficiência e a celeridade dos tramites desta Autarquia e evitar possível confusão quanto ao valor correto da multa gerada no Processo Regulatório E-12/003.227/2017 e executada nos presentes autos, entendo ser medida razoável a invalidação do Auto de Infração nº 048/2018, por mera questão burocrática/procedimental interna desta Agência, com a consequente lavratura de Auto de Infração similar, **mantendo-se íntegra a multa nele executada**, constando apenas alteração com o novo valor apurado pela CAPET, às fls. 46/47, conforme tabela anexada acima.

⁹ Despacho da CAPET, às fls. 46/47.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E12 0031347 2017
Data	09/10 2017 66
Assinatura	
Livia Salaroli	
ID: 5092668-3	

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico dos órgãos desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e dar-lhe parcial provimento, para invalidar o Auto de Infração nº 048/2018;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do novo Auto de Infração, em retificação ao Auto de Infração nº 048/2018, constando o valor correto apurado pela CAPET às fls. 46/47, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Processo: E-12/0031347/2017
Data: 09/10/2017
Rubrica: Livia Sararoli
ID: 5092668-3

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3710,

DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA PECUNIÁRIA -
PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.227/2017.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.347/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

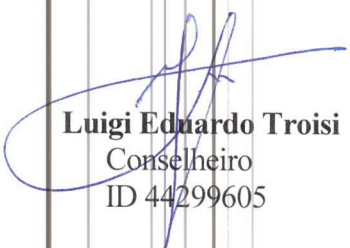
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e dar-lhe parcial provimento, para invalidar o Auto de Infração nº 048/2018;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do novo Auto de Infração, em retificação ao Auto de Infração nº 048/2018, constando o valor correto apurado pela CAPET às fls. 46/47, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 0546885